



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 13 de dezembro 19 93

ACORDÃO Nº 103-14.419

Recurso nº: 99.989 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: : GRUPO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA.

Recorrida : : DRF EM SANTOS - SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Omissão de Receita configurada por saldo credor de caixa assim como falta de registro de pagamentos efetuados;

Gastos com Reparos e Aumentos de área de prédio alugado - Devem ser amortizados pelo prazo de duração do contrato de aluguel e não deduzido num só exercício.

Excesso de Remuneração Colegial de Diretores - e calculado excluindo-se aqueles que percebem aquém do limite mínimo.

Comprovação de gastos Efetuados - A falta de documentação hábil e idônea para comprovação de gastos efetuados, permitem que sejam os mesmos glosados, salvo aqueles que mostrem boa credibilidade.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, GRUPO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 22.348,44 no exercício de 1987, nos termos do relatório e vot que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em, 13 de Dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/006.164/90-56

ACÓRDÃO Nº 103-14.419

VISTO EM:  PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 21 NOV 1994

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Piva, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/006.164/90-56

RECURSO Nº: 99.989

ACORDÃO Nº: 103-14.419

RECORRENTE: GRUPO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheira **SONIA MACINOVIC**, Relatora

Retorna este processo da diligência determinada pela Resolução 103-01.258 datada de 24/08/1992, e por mim proposta, tendo sido acatada por unanimidade de votos na Sessão realizada na aquela data, quando o Recurso foi apresentado tempestivamente.

Não tendo condições, naquela oportunidade do Recurso ter um perfeito julgamento, por ter a Recorrente anexado documentos não revistos pelo fiscal autuante ou considerados, fossem as dúvidas suscitadas a respeito de valores lançados como despesas se seriam ou não parte de despesas de reforma e manutenção de prédio alugado quando, então, a contabilidade deveria tê-los imobilizado.

Em atendimento à esta solicitação, foi o Contribuinte intimado a comprovar quais os tipos de serviços prestados por autônomos, anexando contrato de prestação de serviços, se existissem, e informar o local da realização de tais serviços, bem como sua descrição, assim como anexar também contrato de prestação de serviços para execução de um projeto arquitetônico, com cópia do projeto e local a que se refere o pagamento, cópia de contrato de prestação de serviços relativo a pagamento efetuado por cheque ao Sr. Rubens Miranda de Carvalho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/006.164/90-56

ACÓRDÃO Nº 103-14.419

A Contribuinte respondeu, identificando os serviços e os locais, o projeto arquitetônico, e sobre o pagamento feito ao Dr. Rubens diz que é Advogado que patrocina defesa contra um Auto de Infração objeto deste processo administrativo, assim como foi ele contratado para propositura de ação ordinária declaratória contra a União Federal, a qual teve curso perante o Juízo Federal da primeira Vara de São Paulo, ação considerada procedente, conforme cópia do Acórdão que anexou.

O Relatório da Diligência (fls. 313 a 316) opina pela manutenção do feito fiscal, dado que os recibos apresentados se referem a marceneiro, encanador e estão por consequência ligados aos materiais adquiridos para a reforma do prédio alugado, dizendo que, se tivessem sido apresentados antes, como solicitado por intimação, teriam também tais totais sido englobados entre os valores que deveriam ter sido imobilizados para amortização pelo tempo da locação do prédio alugado; que, embora dizendo que anexava um projeto arquitetônico, apenas apresentou cópia do recibo do RPA que antes já se encontrava nos autos, portanto, nada provando, e, finalmente que, com referência ao Dr. Rubens Miranda de Carvalho não existe o nome dele na ação ordinária declaratória onde consta, apenas, "Drs. Sergio Roberto Alonso e outros", não citando, portanto especificamente o nome do Advogado referido e pago.

Assim tendo atendido à intimação, volta o processo para o julgamento final, e passo a apreciá-lo.

Com relação do assunto, adoto o Relatório apenso à Resolução, onde está especificada a lide fiscal, e sobre o que acima está exposto, apenas no que se refere ao Dr. Rubens Miranda de Carvalho há embasamento para exclusão do valor pago ao mesmo, por cheque do Bradesco no valor de Cz\$ 22.348,44 em 18/12/86, pois, embora seu nome não esteja citado na proposição da ação ordinária, foi o Advogado que assinou a Impugnação de fls. 164 a 168 e o Recurso de fls. 231 a 236, sendo que sua procuração está também apensa aos autos às fls. 169.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/006.164/90-56

ACÓRDÃO Nº 103-14.419

Tendo em vista a tempestividade do Recurso, já reconhecida quando da decisão de se converter o julgamento em diligência, no mérito DOU PROVIMENTO parcial ao recurso, para excluir no exercício de 1987 ano-base de 1986, o valor de Cz\$ 22.348,44 de honorários advocatícios ao Advogado que representa a empresa, conforme procuração da mesma, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

É o meu voto

Brasília-DF, em 13 de Dezembro de 1993

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA.

